

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 085/2026

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 085/2026, a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, em número de vagas, cargo, carga horária a seguir discriminado:

(...)

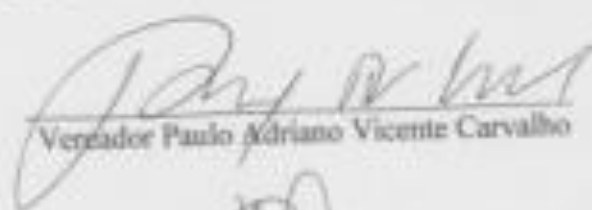
JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei supracitado, considerando a necessidade de conclusão do ano letivo e a necessidade de realização de concurso público à investidura do referido cargo.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2026



Vereador Moises Essi

Vereadora Joice Beranice Coelho Leites

Vereador Paulo Adriano Vicente Carvalho

Vereadora Rosileti Silva Vasconcelos

AMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR RS

APROVADO em 02 de setembro

discussão em votação por 04 votos

Leis e 03 contravotos

Em 02 de setembro de 2026

Presidente



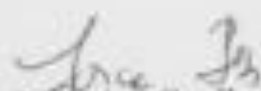
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 854 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

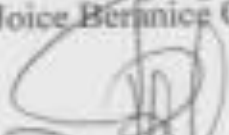
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 09 de setembro de 2026, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência da Vereadora Joice Bernice Coelho Leites, presente os vereadores Rosileti Silva Vasconcelos, Relatora e Elisandro de Abreu Gama, Secretário, para **PROJETO DE LEI Nº 085/2026: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA OS CARGOS/FUNÇÕES DE MOTORISTA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão constatou a inexistência do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas que alude o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2026.


Ver.^a Joice Bernice Coelho Leites – Pres.


Ver.^a Rosileti Silva Vasconcelos – Rel.


Ver. Elisandro de Abreu Gama – Sec.



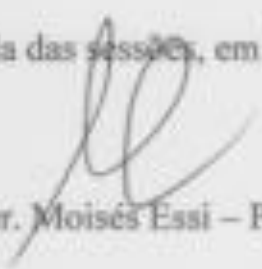
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cap: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3870 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 09 de setembro de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, **PROJETO DE LEI Nº 085/2026: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA OS CARGOS/FUNÇÕES DE MOTORISTA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão constatou a ausência de autorizativo previsto nos artigos 193 a 197 da Lei 1.071/07 (Regime Jurídico dos Servidores). Contudo, resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2026.


Ver. Moisés Essi – Pres.

Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.


Ver. Márcio Machado de Vasconcellos – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, s/nº Fone: (51) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

PROJETO DE LEI Nº 085/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e última

sessão em sessão de 02/09/2026

Em 02 de setembro de 2026

Presidente

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE
FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO,
PARA OS CARGOS/FUNÇÕES DE MOTORISTA A
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RONIVAN FONTOURA BRAGA, Prefeito Municipal de Amaral
Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das
atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica
Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em
caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis)
meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo, carga
horária a seguir discriminado:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Vencimentos
01	Motorista	40	R\$ 1.623,27

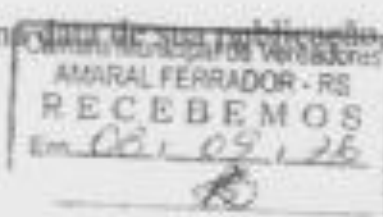
Art. 2º - O contrato será de natureza administrativa, ficando
assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos
Servidores, para o cargo.

Art. 3º - A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato
administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as
condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade
emergencial.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, exceto pelo não
desempenho das atribuições funcionais do cargo, em caso de rescisão, a parte
interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período
anterior de 10 (dez) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta
de dotações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em 08 de setembro de 2026.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JONATHAN DA SILVA LACERDA,
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidores temporários, nos cargos e nas quantidades descritas no art. 1º do referido projeto, para fins de atuação no transporte escolar, de forma a atender um dos objetivos precípuos da educação, tendo em vista a ausência de motorista para a Linha dos Foles a contar desta data.

As contratações em questão, depois de examinadas e aprovadas por essa Colenda Casa Legislativa, serão realizadas através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que a contratação postulada encontra guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar continuidade aos serviços essenciais às demandas da comunidade escolar.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovelem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em
08 de setembro de 2026.


RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 - Centro - Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER/COMISSÕES Nº 009/2026

I - DO PROJETO

Projeto nº 085/2026

Ementa: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA OS CARGOS/FUNÇÕES DE MOTORISTA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Objeto: Trata-se de contratação temporária, na forma do art. 37, IX da CF/88.

Fundamentação utilizada: Na mensagem, o Executivo refere que a contratação visa dar continuidade aos serviços essenciais às demandas da comunidade escolar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ASPECTOS LEGAIS

Em relação às contratações temporárias, importante destacar a legislação regente sobre tal.

Dispôs o art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em se tratando de regra municipal, a teor do art. 30, inciso I da CF/88, o pedido deverá guardar fundamento em Lei Municipal, devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores.

Art. 30 - Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 - Centro - Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

VII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

VIII - tarefas eventuais de curta duração que não excedam a 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

§2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de vagas docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 195 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 196 - é vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.

Art. 197 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou análoga função no quadro permanente do respectivo poder no município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei.

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

A questão do desvirtuamento das contratações temporárias, tem sido alvo de frequentes discussões no âmbito do TJRS, como exemplos seguintes.

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. POSSIBILIDADE. No caso em tela, o contrato



28/03/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

III - DOS REQUISITOS DA LRF

O projeto de contratação temporária não trouxe consigo, ainda, os documentos que demonstram o impacto desses no orçamento do Município.

O impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, exigidos pelos artigos 16 e 17 da LRF (LC 101/2000), são requisitos obrigatórios para criar ou expandir ações governamentais. Eles garantem que novos gastos tenham estimativa para o exercício atual e dois seguintes, além de adequação com PPA, LDO e LOA.

Tais informações não constaram do projeto de contratação sob exame.

IV - COMISSÕES - JUSTIÇA E REDAÇÃO & FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os artigos 74 e 75 e Incisos delimitam a atuação das comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, a saber:

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 74 - Compete a Comissão de Justiça e Redação opinar sobre:

- I - o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;*
- II - aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental, ou por decisão do Plenário;*
- III - as dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;*
- IV - elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra Comissão.*

§ 1º - Sempre que a Comissão de Justiça e Redação houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais comissões.

§ 2º - É obrigada a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitam na Câmara, ressalvadas as que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 75º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre: